



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secretaria de Previdência

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Coordenação de Orientação e Informações Técnicas

Divisão de Orientação Normativa

1. Trata-se de questionamento efetuado pelo regime próprio do município de Ji-Paraná/RO, por meio da consulta Gescon nº L217982/2022, relativa à legalidade da concessão de aposentadoria por idade pelo (FPS-IPREJI) sem a averbação do tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de servidor efetivo desse município, bem como sobre a legalidade do recebimento, pelo servidor ativo do município, de dois benefícios simultaneamente - um de auxílio-doença pago pelo ente (ativo) e outro benefício de aposentadoria paga pelo INSS-RGPS (inativo), concedidos em função do mesmo cargo, durante o mesmo vínculo funcional com o município de Ji-Paraná.
2. Foi anexado o Ofício nº 011/FPS/2022, no qual o Diretor-Presidente do FPS esclarece que se trata de servidor efetivo que tem a idade mínima para aposentação e que mantém o vínculo funcional com o Município há mais de 30 anos, sendo que solicita a concessão da aposentadoria por idade pelo FPS-RPPS somente com o tempo de contribuição do RPPS, o que representa em torno de 16 anos e 5 meses do total do período contribuído (30 anos), se recusando a utilizar todo período contribuído no seu cargo para não incluir o período de contribuição ao RGPS.
3. Consta, ainda, desse ofício que os servidores efetivos do Município de Ji-Paraná eram celetistas e contribuíam para o RGPS, passando compulsoriamente a serem detentores de cargos públicos após a instituição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná e a criação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) através do Fundo de Previdência Social, a partir de 1º de agosto de 2005.
4. Por outro lado, é acrescentado no ofício, que há fortes indícios de que os servidores que continuam trabalhando no município de Ji-Paraná, e que se recusam a averbar o tempo de contribuição vertido ao RGPS, mesmo já possuindo a idade mínima

para aposentação por idade, tentam lograr dois benefícios de aposentadorias voluntárias por idade, utilizando 15 anos de contribuição para aposentar-se junto ao INSS-RGPS, e utilizando 10 anos de contribuição para aposentar-se também junto FPS-RPPS, indícios estes baseados nos pedidos administrativos protocolados junto ao FPS, e agora, com vários litígios, inclusive alguns com sentenças judiciais favoráveis ao servidor aposentar-se utilizando somente o período de contribuição do RPPS, conforme explicado, gerando diversos transtornos ao FPS e ao Ente que precisa recorrer judicialmente quanto a esses pedidos.

5. Por fim, o RPPS em questão faz referência à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS para fazer contraponto à eventual concessão de aposentadoria por idade com apenas 16 anos de contribuição, acrescentando, ainda, que se de algum modo o servidor público efetivo de Ji-Paraná conseguisse se aposentar, em 2022, com as contribuições do seu cargo, em dois regimes distintos (RPPS-RGPS), seria provável que em ambos os regimes o valor dos proventos de aposentadoria teriam que ser majorados, implicando em infração da regra do teto dos valores proventos de aposentadoria.

6. Preliminarmente, esclarece-se que as orientações prestadas no âmbito da Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência, em cumprimento às atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, são de caráter geral, não se atendo a casos concretos, cabendo ao Ente/RPPS atentar para as especificidades de eventual caso concreto.

I - Eficácia da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no tocante ao art. 40 da Constituição Federal

7. Adentrando no mérito da consulta, destaca-se que o Poder Constituinte Reformador para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, em face da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

8. Nesse sentido, cumpre esclarecer que nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tanto é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema, quanto à contagem de tempo pelo RPPS sem a correspondente CTC emitida pelo RGPS, mesmo quando o tempo tenha sido prestado ao instituidor, conforme se demonstra:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

.....

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

9. Não obstante, em relação ao tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019 - a qual deu origem à Lei nº 13.846, de 2019 - conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, desde que observados os requisitos exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Assim, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019).

10. A demanda de certificação de tempo pelos ex-empregados públicos por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS exigiu agilidade da Administração no processo de contagem e averbação do tempo por meio da averbação automática do tempo prestado por servidor a qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS.

11. Nesses casos de dispensa de emissão de CTC, por averbação automática, a situação ainda configurava contagem recíproca porque o RGPS era considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para RPPS. Assim, para estas situações, o RPPS, enquanto regime instituidor, tem o direito de receber compensação previdenciária.

II - Cumulação de aposentadoria com aposentadoria ou com auxílio-doença em face de regimes previdenciários distintos e a posição de alguns Tribunais

12. A cumulação de aposentadorias recebeu tratamento constitucional. No que diz respeito ao regime próprio de previdência social, o § 6º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, trazia a vedação da percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência.

“Art. 40. (in omissis)

.....

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

13. Com a alteração desse parágrafo por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, essa vedação estendeu-se para alcançar outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS, conforme se demonstra:

“Art. 40. (in omissis)

.....

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações,

regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social”.

14. Relativamente ao RGPS, o § 15 do art. 201, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que “lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

15. Os incisos I e II, do art. 167, do Regulamento do RGPS, Decreto nº 3.038, de 1999, trazem a vedação, tanto de aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária quanto de mais de uma aposentadoria, conforme segue:

“Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - mais de uma aposentadoria;

.....”

16. Quanto ao registro de indícios de que servidores que continuam trabalhando no município, e que se recusam a averbar o tempo de contribuição vertido ao RGPS, mesmo já possuindo a idade mínima para aposentação por idade, porque tentam lograr dois benefícios de aposentadorias voluntárias por idade, utilizando 15 anos de contribuição para aposentar-se junto ao INSS-RGPS, e utilizando 10 anos de contribuição para aposentar-se também junto FPS-RPPS, há que se considerar o que consta do regramento do RPPS de Ji-Paraná.

17. De acordo com a Lei municipal nº 1.403, de 2005, a qual criou o RPPS de Ji-Paraná, é possível a aposentadoria por idade desde que atendidas condições, dentre elas um tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme se demonstra:

“Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56. desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

.....

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29. 30, 31. 32 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....” (destaque acrescido)

18. Por outro lado, é possível identificar interpretação dos tribunais no sentido de que não há vedação quanto ao recebimento de aposentadorias concomitantes pelo RPPS e pelo RGPS, desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e o segurado contribua para ambos, como no exemplo do TRF 2ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARENÇA EXIGIDA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos.

2. Quanto ao recebimento de aposentadorias concomitantes pelo RPPS e pelo RGPS, não há vedação desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e o segurado contribua para ambos.

3. Deve ser mantida a sentença, reconhecendo o direito do apelado em se aposentar por idade, com base nas provas dos autos.

4. Negado provimento à remessa necessária, nos termos do voto.”

(TRF 2ª Região, AC 0013645-69.2013.4.02.5101, Rel. Des. Simone Schreiber, j. 28.10.2016)

19. Embora a matéria seja divergente dentro do próprio do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é possível identificar julgado anuindo com a possibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no RGPS com a remuneração do cargo público, como nesse exemplo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DA SERVIDORA AO CARGO ANTES DESEMPENHADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “A hipótese da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de servidor municipal sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, haja vista a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário havido com o ente público”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004182520158150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 09-04-2019). - “A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de ser possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público, pois, nesse caso, não há acumulação vedada pela Constituição Federal” (STF. ARE 1121013 AgR / RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 31/08/2018). - Tendo em vista que a servidora recorrida não se encontra em situação irregular que impeça a sua continuidade no serviço público, o retorno da autora ao seu cargo público perante o Município de Itabaiana é medida que impõe. - “Conforme orientação jurisprudencial reiterada, a obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social não implica, necessariamente, no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, devendo ser reintegrada a autora ao seu cargo”.

(TJRS. Recurso Cível nº 71005625108. Relª Desª Deborah Coletto Assumpção de Moraes. J. em 24/02/2016). (0802142-78.2017.8.15.0381, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/06/2020)

20. E, ainda, posicionamento, como o do TJ/BA, que destaca como relevante o fato da fonte dos proventos não está nos cofres públicos, ainda que o servidor tenha sido do Município:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GANDU – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EXONERAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO ACOLHIDA – EXAME DO RECURSO NECESSÁRIO – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA PELO RGPS NÃO IMPEDE CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO – ENTENDIMENTO DO STF - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – APLICABILIDADE DA DA LEI 11.960/2009 - VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FORMA DA LEI - SENTENÇA CONFIRMADA E INTEGRADA – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante certidão de fl. 125, a sentença recorrida foi publicada no dia 10/10/12, quarta-feira. Contudo, a apelação foi interposta, pelo Município de Gandu, somente em 30/11/12. Assim, mesmo considerando que o prazo recursal para Fazenda Pública Municipal deve ser computada em dobro, segundo regra do art. 188 do CPC, expiraria, portanto, em 09/11/2012 (sexta-feira), sendo, por conseguinte, o presente recurso, intempestivo. Após o julgamento das ADI's 1721-3 e 1770, pelo STF, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador deixou de ser motivo para extinção do contrato de trabalho firmado por ente público ou privado. Ademais, conforme foi ressaltada na sentença, respaldada na jurisprudência tranquila do STF, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS, como no caso em apreço, não é causa de perda do cargo público, por não decorrer dos arts. 40, 42 e 142 da CF, e o fato de o benefício previdenciário percebido estar embasado no artigo 201, § 7º, do texto constitucional, afasta a cumulação vedada, visto que a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo, e que é irrelevante que haja sido servidor do Município, eis que o que importa é a fonte dos proventos, que, indubitavelmente, não está nos cofres públicos. No que toca ao índice de correção monetária e o percentual aos juros de mora, fixado em de 05% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a sentença deve sofrer um pequeno reparo. Isto, porque a legislação que então regulava a matéria, art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.185-35/2001, foi alterada pelo artigo 5º da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Assim, tendo, no caso em apreço, ocorrido a citação em 18/03/2010, deve ser aqui aplicada a supra mencionada norma legal, tanto quanto ao percentual de juros, quanto ao índice de correção monetária, a partir do seu advento, em 29 de junho de 2009. Verba honorária mantida por se encontrar em inteira consonância com os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21 do CPC”.

(TJBA - APL 00019003920098050082 BA 0001900-39.2009.8.05.0082, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicação: 09/10/2013, Julgamento: 30 de Setembro de 2013, Relator: Sara Silva de Brito)

21. O Supremo Tribunal Federal - STF, em posicionamento sobre a matéria, feito em 2021, fez menção de que “o que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de vínculos concomitantes/simultâneos forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema”. (RE 1340711/RS; Relator Min. Alexandre de Moraes; Julgamento 20/09/2021; Publicação 22/09/2021)

22. Contudo, mais recentemente, o STF, na decisão do Recurso Extraordinário – RE nº 1246206 / MS, manifestou posicionamento de que mesmo sendo possível a cumulação de cargo público com aposentadoria, esta deve se dar em razão de outros frutos, que não o cargo em que pretende manter-se o servidor, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 10, p. 1): “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O ATO DE APOSENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS PERCEBIDOS PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM OS PROVENTOS DE ATIVIDADE NO MESMO CARGO – APOSENTADORIA GERA A VACÂNCIA POR IMPLICAR EM CESSAÇÃO DO VINCULO JURÍDICO ENTRE O SERVIDOR PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante deste Sodalício tem entendimento no sentido de que a aposentadoria gera vacância do cargo público, de modo que, apesar de possível a cumulação de cargo público com aposentadoria, esta deve se dar em razão de outros frutos, que não o cargo em que pretende manter-se.” Não foram opostos embargos de declaração. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II; 24, II; e 37, §10, da Constituição Federal”.

(RE 1246206 / MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 10/12/2020, Publicação: 11/12/2020)

23. Na hipótese apontada nesta consulta, em face dos posicionamentos judiciais e considerando-se que o art. 32 da Lei municipal nº 1.403, de 2005, exige um tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos, no cargo em que se dará a aposentadoria, verifica-se uma aparente possibilidade de acumulação das duas aposentadorias, mediante a aposentadoria junto ao RGPS utilizando 15 anos de

contribuição anterior à criação do RPPS e junto ao RPPS, com a utilização de 10 anos de contribuição para esse regime, contado a partir de 1º de Agosto de 2005.

24. Em razão da dispensa da exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS, prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, servidores ainda amparados em RPPS costumavam desaverbar o tempo anterior ao RGPS que, muitas vezes, já foi computado para diversos efeitos funcionais no âmbito do ente federativo, com o objetivo de obter a aposentadoria por idade no RGPS.

25. Contudo, considerando-se que a ocorrência de contribuições para o RPPS se deu somente a partir de 1º de agosto de 2005 e que eventuais contribuições relativas ao tempo anterior à criação do RPPS foram destinadas ao RGPS, caso estas sejam utilizadas para fins de aposentadoria junto ao INSS, não tem como haver contagem desse período junto ao RPPS, para qualquer finalidade - incluídas vantagens como anuênios, quinquênios, abono de permanência em serviço, etc. - por falta de amparo legal e por impossibilitar que haja a devida compensação financeira em favor do RPPS.

26. Dessa forma, na hipótese em que o tempo averbado (automaticamente ou por CTC) repercutiu em direitos e vantagens ao servidor (anuênios, quinquênios e sexta parte, licenças-prêmio, progressões funcionais, etc), há fundamentos jurídicos para a negativa de desaverbação, porque tal implicaria em utilizar o tempo relativo ao mesmo cargo em dois regimes distintos, o que não encontra amparo legal.

27. Assim, eventuais hipóteses de cumulação de aposentadoria junto ao RGPS e RPPS embora possível, em tese, e com registro de posicionamento favorável pelo TJ/RO, encontra impedimento tanto em posicionamento do STF quanto nas hipóteses em que o tempo já tenha sido utilizado para alguma vantagem.

28. Em relação ao questionamento sobre a legalidade do recebimento, por servidor ativo do município, de dois benefícios simultâneos, relativos à auxílio-doença pago pelo ente (ativo) e aposentadoria paga pelo INSS-RGPS (inativo), concedidos em função do mesmo cargo, durante o mesmo vínculo funcional com o município de Ji-Paraná, entende-se que não há amparo legal para manutenção de tal situação, pelos fundamentos já expostos.

29. Com vistas à regularização de situações como as referidas, o ente poderá solicitar informações junto ao INSS sobre a existência de eventual benefício, em relação ao grupo de servidores dos referidos indícios, bem como prestar tais informações ao INSS. Acrescenta-se, por pertinente, sobre a necessidade de processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, no caso de eventual modificação da situação do servidor.

III - Questões relativas a equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a teto remuneratório nos cálculos dos proventos de Aposentadoria

30. Relativamente ao posicionamento do RPPS envolvendo a concessão de aposentadoria em contraponto à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ressalta-se que, estando presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria, o citado desequilíbrio não é fator impeditivo para a concessão, uma vez que cabe ao ente federativo arcar com eventuais déficits.

31. Finalmente, em relação à menção feita ao “Teto Remuneratório nos Cálculos do Proventos de Aposentadoria” destaca-se que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido, sendo esse o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário - RE 602043 (.RE 602043, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe-203, divulg 6/9/2017, public. 8/9/2017).

IV - Conclusão

32. A hipótese de cumulação de aposentadoria junto ao RGPS e RPPS, apontada nesta consulta, embora possível, em tese, em face de alguns posicionamentos judiciais e do art. 32 da Lei municipal nº 1.403, de 2005, quando oriundos do mesmo cargo público não encontram amparo em face de entendimento do STF contido no ARE 1248884, publicado em 05/11/2020.

33. Em complemento a isso, há o entendimento expresso em orientações da SPREV de que eventuais contribuições relativas a tempo anterior à criação do RPPS que tenham sido destinadas ao RGPS, caso utilizadas para fins de aposentadoria junto ao INSS, impedem que possam ser contadas, junto ao RPPS, para qualquer finalidade - incluídas

vantagens como anuênios, quinquênios, abono de permanência em serviço, etc. - por falta de amparo legal e por impossibilitar que haja a devida compensação financeira em favor do RPPS.

34. Dessa forma, na hipótese em que o tempo averbado (automaticamente ou por CTC) tenha repercutido em direitos e vantagens ao servidor (anuênios, quinquênios e sexta parte, licenças-prêmio, progressões funcionais, etc), não há fundamentos jurídicos para possibilitar a desaverbação com o fim de que seja utilizado junto ao INSS, porque implicaria em utilizar o tempo relativo ao mesmo cargo em dois regimes distintos, o que não encontra amparo legal.

35. Assim, cabe ao Ente/RPPS, com base nas orientações e normas aqui referidas, a adoção de providências junto ao INSS em face de eventuais situações dessa natureza, bem como as que envolvam recebimento de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) pago ente e de aposentadoria paga pelo INSS, visando à devida regularização.

36. Destaca-se que o posicionamento do RPPS relativo à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, não representa um fator impeditivo para a concessão de aposentadoria, estando presentes os requisitos para a concessão, uma vez que cabe ao ente federativo arcar com eventuais déficits.

37. Destaca-se, por fim, que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido, sendo esse o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário - RE 602043, publicado em 8/9/2017.

Divisão de Orientação Normativa

Coordenação de Orientação e Informações Técnicas

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social